



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

www.palmarespaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Ano IV | Edição nº 674

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	6
Licitações e Contratos	8
Extrato	8
Atas de registro de preço	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Palmareis Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Palmareis Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.palmarespaulista.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Palmareis Paulista

CNPJ 45.126.992/0001-36

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 281

Telefone: (17) 3587-1500

Site: www.palmarespaulista.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista

Câmara Municipal de Palmareis Paulista

CNPJ 51.840.627/0001-91

Rua Rui Barbosa, 200

Telefone: (17) 3587-1165

Site: www.camarapalmarespaulista.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Palmareis Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.palmarespaulista.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/palmarespaulista



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Ano IV | Edição nº 674

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J. 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033PALMARES PAULISTA - SP.
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

LEI Nº 1548/2025 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a instituição do Plano Municipal de Regularização Fundiária, estabelecendo critérios e diretrizes para a regularização de núcleos informais consolidados, de acordo com a Lei Federal nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017".

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO, Prefeito do Município de Palmares Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 69, n. III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente lei complementar institui o Plano Municipal de Regularização Fundiária, estabelecendo normas e procedimentos aplicáveis, incluindo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais, passíveis de regularização, ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se núcleos informais passíveis de regularização aqueles que serão identificados em decreto, ou outros sujeitos à regularizações, desde que comprovem sua consolidação na data da referida legislação municipal, assim considerados os de difícil reversão, devido ao tempo de ocupação, natureza das edificações, localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Constituem objetivos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, a serem observados:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas, sociais e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade (art. 186 da CF/88);

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Ano IV | Edição nº 674

Página 3 de 8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J. 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033PALMARES PAULISTA - SP.
E-mail: secret@palmareispaulista.sp.gov.br

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º. Para efeitos desta lei serão adotadas as definições e conceitos, bem como os procedimentos e documentos estabelecidos na Lei Federal nº 13.465/2017, de 11/07/2017, e alterações posteriores.

Art. 4º. Fica instituído o Conselho Municipal de Regularização Fundiária, órgão deliberativo, consultivo e orientador, o qual será composto por 03 (três) membros, sendo 01 (um) da sociedade civil, nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, o qual com o auxílio da equipe técnica especializada do Município, procederá ao desenvolvimento e avaliação dos processos relativos à regularização, emitindo pareceres, notificações e outros instrumentos necessários à aplicação do Plano Municipal de Regularização Fundiária e do Desenvolvimento Urbano Sustentável.

Parágrafo único. Facultar-se-á a suplência para cada um dos membros do Conselho, por ato do Poder Executivo.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º. Não poderão ser objeto de regularização os assentamentos existentes em áreas que, por força de legislação específica, não possam ser parceladas ou edificadas.

DO MÉTODO

Art. 6º. A regularização de cada núcleo deverá ser precedida da apresentação de proposta de Regularização Fundiária pelo interessado legitimado, sujeita à análise técnica do Setor de Engenharia Municipal competente, seguida de aprovação e/ou deliberação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária, que estabelecerá as etapas necessárias à regularização.

Parágrafo único. A Proposta de Regularização Fundiária deverá conter todos os documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.465/2017, de 11/07/2017, bem como o cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, com parâmetros urbanísticos, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação da Proposta de Regularização Fundiária.

Art. 7º. A Proposta de Regularização de cada núcleo poderá estabelecer o percentual de áreas públicas, incluindo aquelas referentes ao sistema viário, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, devendo, sempre que possível, respeitar os percentuais estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Ano IV | Edição nº 674

Página 4 de 8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J. 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033PALMARES PAULISTA - SP.
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

Art. 8º. Após identificação dos núcleos a serem regularizados, é desejável que a Proposta de Regularização preveja, no mínimo, as seguintes obras de infraestrutura:

I - vias de circulação interna, com pavimentação asfáltica em CBUQ, estabilização de base (solo-brita - 40/60) ou tratamentos superficiais do tipo TSS e/ou TSD:

a) Ruas: com largura mínima de 08 (oito) metros de faixa de rolamento e calçada de no mínimo 1,80m de largura de cada lado, sendo no mínimo 1,20m para circulação de pedestres e 0,60m para faixa de serviços, se houver necessidade;

b) Avenidas: com largura mínima de 07 (sete) metros para cada faixa de rolamento e calçada de no mínimo 2,00m de largura de cada lado, sendo no mínimo 1,40m para circulação de pedestres e 0,60m para faixa de serviços, se houver necessidade, e canteiro central de 1,00m;

c) Calçadas: deverão ser de guia, piso de concreto ou intercalados com grama, sempre de forma a permitir a circulação de pedestres e PNE - Portadores de Necessidades Especiais;

II - obras destinadas ao escoamento das águas pluviais, inclusive galerias de drenagem, guias/sarjetas, bocas de lobo e canaletas de concreto, interligados e com destinação final conforme normas, padrões técnicos e exigências legais vigentes;

III - instalação da rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme normas e padrões técnicos exigidos pela entidade ou empresa concessionária do serviço público;

IV - instalação de sistema de abastecimento de água potável, com no mínimo consumo de 150 (cento e cinquenta) litros, por pessoa/dia (individual e/ou coletivo); e coleta de esgoto sanitário, conforme normas e padrões técnicos exigidos pela entidade ou empresa concessionária do serviço público ou padrão exigido pela municipalidade, em caso de não atendimento pela concessionária do serviço;

V - local apropriado para a disposição dos resíduos sólidos produzidos pelos moradores, seja através de lixeiras individuais ou coletivas, dependendo da possibilidade e facilidade de acesso do veículo que realizará a coleta, nos modelos fornecidos pelo Município e adaptadas para o caminhão que presta o serviço de limpeza pública.

§ 1º. A proposta de Regularização Fundiária poderá utilizar-se também, no mínimo, das obras de infraestrutura definidas em decreto municipal, que estabelecerá normas, condições e critérios para o uso, ocupação e parcelamento do solo com destinação exclusiva de condomínio de chácaras de recreio de uso residencial, condomínio de lotes residenciais e/ou comercial e loteamento de acesso controlado.

§ 2º. Não sendo possível o atendimento de qualquer disposição do artigo anterior, por motivo da consolidação já verificada, o interessado/legitimado na regularização poderá apresentar uma proposta alternativa e viável de flexibilização das normas que estabelecem a infraestrutura mínima.

§ 3º. Qualquer flexibilização dependerá da apresentação, pelo interessado, de laudo elaborado por profissional habilitado acompanhado do devido RRT ou ART, sujeitando-se ainda à análise e parecer do setor técnico municipal, bem como à aprovação do Conselho Municipal de Regularização Fundiária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Ano IV | Edição nº 674

Página 5 de 8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
Rua Marechal Deodoro da Fonseca nº 281 - Fone (0xx17) 3587-1500
C.N.P.J. 45.126.992/0001-36 - CEP: 15.828-033PALMARES PAULISTA - SP.
E-mail: secret@palmarespaulista.sp.gov.br

Art. 9º. Com o parecer favorável emitido por técnicos municipais, bem como a aprovação pelo Conselho Municipal de Regularização Fundiária, a proposta de regularização apresentada pelos interessados legitimados será transformada em um Termo de Compromisso de Regularização que especificará de forma pormenorizada as obrigações e os prazos para a execução das obras de infraestrutura (cronograma físico), devendo ser assinado pelos moradores/proprietários.

Art. 10. Cumpridas as etapas do artigo anterior, ou seja, com o parecer favorável da equipe técnica do Município, aprovação/deliberação do Conselho de Regularização Fundiária pela viabilidade da Proposta de Regularização Fundiária apresentada e devidamente proposto o Termo de Compromisso de Regularização pelos moradores/proprietários, haverá o pronunciamento através de ato privativo do Poder Executivo Municipal, seguido da expedição da competente Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Regularização Fundiária, os imóveis constantes dos núcleos ficarão sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respeitada a legislação vigente, em especial o Código Tributário Municipal.

Art. 11. Esta lei será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Palmares Paulista, 07 de outubro de 2025.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO
Prefeito Municipal de Palmares Paulista

Registrado e Afixado nesta Prefeitura, na data supra, e remetido para fins de validade à Imprensa Oficial do Município.

Lucilene Cristina Garcia de Andrade
Diretor do Departamento de Governo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Ano IV | Edição nº 674

Página 6 de 8

Leis Complementares



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

CNPJ: 45.126.992/0001-36

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, REVIGORADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.017, PARA EXPLICITAR QUE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE GUINCHO INTRAMUNICIPAL, DE GUINDASTE DE IÇAMENTO É DEVIDO NO LOCAL DA EXECUÇÃO DA OBRA.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM BASE NO ART. Nº 69, Nº VI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º. O inciso III do artigo 51 da Lei Complementar 001 de 29 de dezembro de 2003, revigorada pela Lei Complementar nº 22 de 20 de setembro de 2017, passa vigorar com a seguinte redação:

Art.51.....

.....
III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa" (NR)

Art.2º. Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Palmares Paulista SP, 07 de outubro de 2025.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Ano IV | Edição nº 674

Página 7 de 8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

CNPJ: 45.126.992/0001-36

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Edis projeto de lei complementar que "introduz alterações à Lei Complementar nº 001/2003 - consolidação das leis que disciplinam o sistema tributário municipal, a fim de instituir, nos termos da Lei Complementar Federal nº 218 de 24 de setembro de 2025, nova hipótese de incidência do local do ISSQN".

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente propositura tem como escopo a adequação da legislação tributária municipal que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o qual é disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pelas leis: nº 157 de 29 de dezembro de 2016, nº 175, de 23 de setembro de 2020 e nº 183, de 22 de setembro de 2021 e 218 de 24 de setembro de 2025 e, com isso, estão adequando nossa Lei Complementar nº 001/2003 a essas alterações.

É importante esclarecer que a alteração refere-se para explicitar que o imposto sobre serviços de qualquer natureza (iss) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste de içamento é devido no local da execução da obra

Ademais, estamos encaminhando para conhecimento dos Nobres Edis a legislação federal em relação ao tema.

Assim, Nobres Edis, diante da necessidade de adequação de nossa legislação, uma vez que ela deve seguir as inovações trazidas em âmbito federal, isso observando os princípios constitucionais é que solicitamos dessa Egrégia Casa de Leis a aprovação da presente propositura por UNANIMIDADE!

Município de Palmares Paulista SP, 07 de outubro de 2025.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.355, de 08 de fevereiro de 2022

Quarta-feira, 08 de outubro de 2025

Ano IV | Edição nº 674

Página 8 de 8

Licitações e Contratos

Extrato

Município de Palmares Paulista/SP, 12 de setembro de 2025.

LUCAS APARECIDO DA ASSUMÇÃO-Prefeito Municipal.

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PAAR nº 002/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES PAULISTA**, neste ato representada pela Presidente da Comissão de Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos, Ana Maria Varoti Alberguine, promove a presente **NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA** à empresa **CONSTRAMO PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.807.527/0001-34**, em razão da abertura do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nº 002/2025, referente a inadimplemento contratual verificado na execução da Obra de Construção da Barragem no Córrego do Jacaré (perímetro urbano e parque linear), vinculada ao Contrato Administrativo nº 94/2024, originado no Processo Licitatório nº 67/2024 - Concorrência Presencial nº 06/2024. A empresa fica notificada para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme estabelece o art. 157 da Lei nº 14.133/2021. O inteiro teor desta notificação encontra-se nos autos do processo administrativo, disponíveis junto à Comissão de Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos, para consulta dos interessados. Palmares Paulista-SP, 06 de outubro de 2025. Ana Maria Varoti Alberguine Presidente da Comissão de Aplicação de Penalidades nos Contratos Administrativos Ravena de Jesus Pereira, Membro José Cristina Pastre, Membro.

Atas de registro de preço

RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 057.14.01/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

PROCESSO Nº 57/2025

Objeto: Registro de Preços para aquisição de fralda descartável geriátrica, a serem entregues de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses, para atender a demanda de todo o Setor de Saúde no Município de Palmares Paulista - SP.

Data da realização: 20 de agosto de 2025.

Data do encerramento: 12 de setembro de 2026.

EMPRESA DETENTORA:

Empresa **ACONCHEGO & CIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.449.952/0001-81 e Inscrição Estadual nº 260.361.093.118, com sede administrativa estabelecida na Rua Castelo Novo, 157, Agudo Romão II - CEP: 15.802-311, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, neste ato, representada por seu representante legal, o Sr. HYORAW SILVA, com referência aos itens adjudicados, no valor total de R\$ R\$ 29.210,00 (vinte e nove mil, duzentos e dez reais).